

Em razão disso, o Conselho de Disciplina emitiu outro Relatório às **fls. 289 a 296**.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando o Parecer da D. PGE e o Despacho exarado às **fls. 282 a 285**, **desconsidero** nesta decisão os atos processuais praticados pela Comissão Processante às **fls. 164/165, 166/167, 177/178 e 179/180**, bem assim o Relatório de **fls. 245/253**, considerando válidos, contudo, formal e materialmente, os demais atos processuais, inclusive o Relatório de **fls. 289 a 296**, sob os quais me fundamento para decidir.

O presente processo obedeceu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inclusive com apresentação da defesa técnica, patrocinada por advogado legalmente inscrito na OAB, sendo-lhe facultado a oportunidade de produzir provas, arrolar testemunhas, presenciar depoimentos e manifestar-se nos momentos que a lei assegura.

As alegações da defesa, ao sustentar a ausência de tipicidade da conduta do acusado na peça acusatória, não merecem prosperar. O teor da Portaria Instauradora (Portaria nº 118/CORREG, de 03/04/2008, **fls. 05/06**) obedece ao disposto no art. 3º a 5º da Lei Estadual nº 3.729, de 27 de maio de 1980, e transcreve, *ipsis literis*, os dispositivos do Estatuto Castrense, em tese, violados pelo acusado, delimitando, na forma da lei, o raio acusatório e a objetividade dos fatos imputados.

Conforme se vê às **fls. 39/40**, pesa sobre o acusado o fato de ter sido autuado em flagrante delito, juntamente com outros indivíduos reconhecidamente do meio policial como agentes da desordem, recaindo sobre si a acusação de formação de quadrilha, autor intelectual e participação em delitos de roubo, porte ilegal de arma-de-fogo e disparo em via pública.

Presos e autuados em flagrante delito pela autoridade policial de Canto do Buriti-PI, os integrantes da quadrilha confessaram o crime e admitiram a participação do acusado, Soldado PM L. SILVA, na atividade criminosa, conforme vazam, com clareza, as seguintes declarações dos indiciados:

“[...] Perguntado ao indiciado se Pastel mencionou nome de outras pessoas envolvidas no Roubo o mesmo respondeu que; Pastel mencionou somente os nomes de Felipe e Iran, L. Silva – Vulgo Gordo e uma pessoa de estatura alto Galego magro de nariz afinado? [...] o declarante ouviu de Felipe que o SD. L. Silva iria usar a quantia de 5.000,00 (cinco mil reais) provenientes do Roubo para a compra de duas Pistolas .380 e dois rádios amadores [...] O indiciado relata ainda que Pastel falou para ele se visse Felipe ele estaria esperando no Bar do Rubinho, onde o crime ia ser planejado e que o mentor da quadrilha seria o SD Lizando – Vulgo Gordo. Perguntado se o mesmo tem conhecimento das armas usadas no assalto o mesmo respondeu que Felipe lhe dissera que tinha duas armas na operação criminosa e que segundo o declarante uma delas seria do SD PM L. Silva. [...] (DIÉGO LINO DE SOUSA, indiciado, às **fls. 48/49**)

[...] Pastel relatou para o indiciado que ele iria fazer uma parada de assalto e todas as outras pessoas que iriam participar do assalto estavam no Bar de Rubinho tais como Pablo, Iran Pastel, que em seguida

recebeu instrução dos comparsas como seria a operação criminosa, ocasião em que foi informado por Rubinho, após indagação do indiciado, que quem daria o serviço seria o SD PM L. Silva –Vulgo Gordo; [...] Que após o acionamento via telefone o indiciado tendo como garupa Iran, deslocou-se em uma moto YBR cor vermelha em quanto que Pastel e Pablo, este último com garupa, seguiu em uma moto 150 de cor preta; que todos usavam capacetes, exceto o indiciado que tinha a sua cabeça enrolada numa camisa marrom e que todos trajavam jaquetas mangas compridas e calça jeans. [...] que por volta das 18:30 h e deslocou-se para ao bar do Rubinho e lá encontrava no local o PM L. Silva **GORDO**, Rubinho, Luciano-Vulgo galego, Pastel e Iran; que o declarante indagou o PM L. Silva sobre a partilha do dinheiro e este disse que não faria naquele dia, que deixasse a poeira baixar, foi a hora em que chegou o Pablo com a bolsa contendo o dinheiro; que em seguida dentro de um quarto e que o PM L. Silva-Vulgo Gordo, começou a fazer a partilha do dinheiro. [...] Perguntado se recebera a quantia imaginada respondeu que não, pois no momento da divisão no Bar de Rubinho o SD PM L. Silva o chamara para fora do quarto, onde se encontravam todos os envolvidos na operação criminosa; Que o indiciado foi informado pelo SD PM L. Silva, que todos iriam receber apenas R\$ 1.600,00 cada um, e que o seu montante lhe foi repassado todo em cédulas de vinte reais. Que o SD L. Silva afirmou que iria juntar o restante do dinheiro para comprar quatro rádio amadores, duas pistolas .380, capuzes, uma escopeta e um celular para cada integrante da quadrilha [...]. (FELIPE DE ARAÚJO COSTA, indiciado, às **fls. 50/53**).

[...] QUE toda a ação criminosa foi iniciada por Luciano (vulgo galego), que acionou SD “PM” L. SILVA, IRAN e PABLO e estes convocaram Heliton (Vulgo Pastel), Felipe e o indiciado, perguntando como tudo começou, respondeu que tomou conhecimento da trama criminosa no dia 20/02/2008, por volta das 12:00h em seu bar, quando lá chegaram galego, Pablo e SD L. Silva, e convidaram o indiciado a realizar um roubo ao presidente da câmara municipal da Cidade de Manoel Emídio-PI [...] (RUBENS ADELINO DE SOUSA, indiciado, às **fls. 59/56**)

Na fase processual, o acusado, Soldado L. SILVA, em seu interrogatório, às **fls. 96**, negou a participação no assalto, afirmando, porém, que conhecia alguns dos integrantes da quadrilha e que freqüentava o estabelecimento de Rubens Adelino de Sousa, conhecido pela alcunha de Rubinho.

Como esperado, os demais envolvidos, ao serem inquiridos pela autoridade processante, não confirmaram as declarações prestadas na fase policial e, uníssonos, afirmaram haverem sido torturados para obtenção daquelas declarações. Porém, os laudos periciais de EXAMES DE CORPO DE DELITO (LESÃO